



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER nº163/2021

**De: Consultoria Jurídica**

**Para: Relatoria**

Ref.: Emenda nº12 ao PL nº64/2021 - Ensino de noções básicas de cidadania no âmbito da rede pública de ensino

### I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria acerca de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Adnan El Sayed, que propõe a "inclusão do ensino de noções básicas de cidadania nos estabelecimentos escolares da rede pública municipal".

Anexado ao procedimento veio a justificativa do projeto.

Uma vez despachado pela relatoria, vem o projeto para exame deste departamento jurídico sob o aspecto técnico (art.158, RI).

### II - DAS CONSIDERAÇÕES

#### 2.1 DOS FINS DO PROJETO – INTERESSE PÚBLICO

Objetivamente, o presente procedimento dispõe sobre a inclusão do ensino de noções básicas de cidadania no currículo escolares da rede pública municipal de ensino.

Segundo o que informa a sua justificativa, a proposição visa o avanço do conjunto social através do acesso dos estudantes do município a conhecimentos sobre cidadania e direitos constitucionais.

O dígnio parlamentar argumentou que a escola pública se trata de uma instituição que deve ir além da função institucional de repassar conhecimentos limitados a uma grade curricular básica, merecendo assumir seu papel de referência social, o que se daria através do trabalho regular com conteúdos relacionados à cidadania, paz e respeito humano.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Para tanto, o autor sugere a inclusão do seguinte conteúdo no currículo escolar do município:

**"Art. 1º** A Administração Municipal introduzirá o ensino de Noções Básicas de Cidadania nos estabelecimentos escolares da rede pública municipal, incluindo os seguintes tópicos:

I - Direitos Constitucionais;

II - educação financeira;

III - Lei Maria da Penha;

IV - combate ao preconceito e aos crimes de ódio;

V - educação ambiental, podendo incluir temas relacionados à saúde preventiva, educação alimentar e saúde bucal;

VI - combate ao abuso infantil.

**Parágrafo único.** O ensino de Noções Básicas de Cidadania de que trata este artigo se dará por meio de uma disciplina específica a ser ministrada semanalmente.” (NR)

Basicamente, esses seriam os fins do projeto encaminhado para análise.

## 2.2 INTERESSE PÚBLICO LOCAL - LEGITIMIDADE

2.2.1 A sugestão legislativa do digno autor, embora possa ser realmente relevante para a melhoria da qualidade do ensino público do município, por certo, se mostra de difícil aprovação jurídica.

O município possui capacidade para se autoadministrar e criar sua teia legal própria para regular as questões de seu interesse. A matéria, inclusive, vem bem delineada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que garante aos entes municipais a legitimidade para criar sua própria legislação para regular as questões de cunho paroquial.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A proposta que se pretende aprovar no âmbito deste município se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Contudo, embora seja de inegável interesse e utilidade para os estudantes da rede pública municipal, a matéria possui reconhecida barreira na jurisprudência dos tribunais do país para aprovação.

A sugestão de determinar a inclusão de conteúdo novo na grade curricular municipal é uma prática recorrente nos legislativos do país. No entanto, a questão se mostra impossível de ser iniciada no parlamento, o que já se encontra seguro nos tribunais do país, já merecendo, inclusive, matéria na imprensa oficial do TJRS<sup>1</sup> sobre o tema:

## Parlamento não pode legislar sobre currículo da rede municipal de educação

94 0

"A despeito da nobre intenção do legislador, os comandos da Lei impugnada implicam interferência direta nas atividades da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação. Assim sendo, constituem matéria de iniciativa pertencente ao Prefeito Municipal." Com essa decisão, os Desembargadores do Órgão Especial do TJRS julgaram inválida lei de Santa Cruz do Sul que determinou a inclusão do ensino da Lei Maria da Penha nas escolas públicas do município.

Basicamente, deve-se dizer que a irregularidade repousa na tentativa parlamentar de dispor sobre a organização administrativa municipal, questão que é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que dispõe o §1º, inciso II, letra b, do artigo 61, da Constituição Federal/88.

Em outras palavras, o projeto de lei se mostra irregular porque a proposta de criar novo conteúdo para a área educacional desconsidera o poder e a atribuição específica da Secretaria Municipal de Educação do município para as questões relacionadas ao ensino público local.

A impossibilidade parlamentar de se dispor sobre a atribuição dos organismos públicos locais vem sedimentada na Tese nº917, da suprema corte brasileira, que abaixo podemos conferir:

<sup>1</sup> <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/parlamento-nao-pode-legislar-sobre-curriculo-da-rede-municipal-de-educacao/>



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

*Tese nº917, com repercussão geral: não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos [ARE 878.911 RG, Rel.Min.Gilmar Mendes, j.29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917]* Destacamos

Como vemos, infelizmente, o projeto faz exatamente o que a jurisprudência consolidada do STF impede, ou seja, propõe a alteração da atribuição dos organismos de ensino municipal, através da inclusão de conteúdo no currículo escolar.

2.2.2 Muitas são as decisões judiciais pela inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar, que propugnam a alteração do currículo escolar.

Traz-se os julgados abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INSERÇÃO DE AULAS DE XADREZ NA GRADE CURRICULAR DA REDE DE ENSINO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL.(TJRS- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 70074889619, ÓRGÃO ESPECIAL, Comarca de Porto Alegre, 2017)  
Destacamos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR A DISCIPLINA 'EDUCAÇÃO PATRIMONIAL' - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART.173, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CUSTEJO DA MEDIDA -JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. -É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que inclui disciplina escolar no currículo da rede de ensino público, pois editada com invasão da esfera de competência do Executivo, interferindo em suas atividades congênitas, em confronto com princípio da divisão dos poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual. -Toda ação governamental que gere gastos ao erário público deve vir acompanhada da indicação de prévia dotação orçamentária. (ADIN nº1.0000.10.012190-4/000, Rel.Des.Alberto Deodato Neto, pub.02/12/11). Destacamos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 7.716/2017. TORNA O ENSINO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) PARTE DO PLANO DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei Municipal nº 7.716/2017, de iniciativa parlamentar, inclui, no Plano de Estudos do Ensino Fundamental das escolas públicas do Município, conteúdos sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 2. A despeito da nobre intenção do legislador, os comandos da Lei impugnada implicam interferência direta nas atividades da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação. Assim sendo, constituem matéria de iniciativa pertencente ao Prefeito Municipal... (TJRS - ADIN nº 70082010059, Órgão Especial, Comarca de Porto Alegre, 2017) Destacamos

2.2.3 Muito embora a iniciativa legislativa encaminhada para exame se mostre inconstitucional, deve-se registrar que ela, no entanto, poderá ser objeto de indicação



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**legislativa** pelo digno edil, conforme previsto no artigo 145, do Regimento Interno desta casa:

*Art. 145. A Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.*

A conclusão pela ilegalidade do projeto é acompanhada do IBAM no Parecer nº3094/21, em manifestação sobre proposição similar.

Ausente outra questão a merecer observação técnica, parece-nos indubidosa a conclusão pela impossibilidade de tramitação do presente projeto de lei.

## III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, conclui-se a digna relatoria, que a Emenda nº12/2022 ao PL nº64/2021 se mostra inviável para tramitar nessa casa, antes a impossibilidade da proposição legislativa dispor sobre alteração do conteúdo do currículo escolar do município, em razão de que a matéria pertence à competência privativa da chefia do executivo, nos termos do que vem sedimentado na Tese nº917, da suprema corte brasileira.

A conclusão pela ilegalidade do projeto é acompanhada do IBAM, através do Parecer nº3094/21, em manifestação sobre proposição similar.

A presente proposta poderá ser objeto de indicação legislativa pelo digno edil, conforme previsão do artigo 145, do Regimento Interno desta casa.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 25 de abril de 2022.

José Reus dos Santos  
Consultor Jurídico VII  
Matr.º 200866